



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 15374.000836/2007-18  
**Recurso nº** 161.435 Voluntário  
**Matéria** IRPJ  
**Acórdão nº** 101-96.789  
**Sessão de** 25 de junho de 2008  
**Recorrente** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**Recorrida** 3ª TURMA – DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ I

MULTA ISOLADA – RETROATIVIDADE BENIGNA – No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, a multa isolada exigida pela falta de recolhimento do tributo em atraso, sem a inclusão da multa de mora, deve ser exonerada pela aplicação retroativa do artigo 14 da MP nº 351, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que deixou de caracterizar o fato como hipótese para aplicação da citada multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Caio Marcos Cândido e Antonio Praga que negavam provimento.

ANTÔNIO PRAGA

Presidente

Relator José Ricardo da Silva

Relator

05 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Walmir Sandri, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Júnior, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente) e Antonio Praga (presidente da turma).

## Relatório

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 72/87), contra o Acórdão nº 14.860, de 29/06/2007 (fls. 60/67), proferido pela colenda 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 45.

O lançamento é decorrente de Auditoria Interna em Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 27.141.245,77. Trata-se de multa isolada prevista nos artigos 43 e 61, § 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996; e art. 9º, § único, da Lei nº 10.426/2002, em decorrência do pagamento do IRPJ em atraso, sem o recolhimento da multa moratória, conforme o demonstrativo abaixo:

IRPJ-2004					
Nº	Receita	Vencimento	Pagamento	Principal (DCTF)	MD=multa devida MA=multa amortizada
1	2362	30.11.2004	28.02.2005	66.448.741,89	MD: 13.289.748,37 MA= - 93.142,13 Saldo: 13.196.606,24
2	2362	30.11.2004	30.12.2004	25.135.900,28	2.488.454,12
3	2362	30.12.2004	28.02.2005	43.157.090,84	MD: 8.117.848,78 MA= - 646.128,89 Saldo: 7.471.719,89
4	2362	30.01.2005	28.02.2005	50.451.483,23	MD: 4.661.717,05 MA= - 677.251,53 Saldo: 3.984.465,52
				TOTAL:	R\$ 27.141.245,77

Em impugnação, às fls.1/9, a contribuinte expõe os seguintes fundamentos:

- a) que, por erro formal em sua contabilidade, e antes do início de qualquer procedimento fiscal, detectou que recolhera Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica-IRPJ a menor, cujos vencimentos haviam ocorrido em: 30.11.2004 (R\$ 25.135.900,28), 30.11.2004 (R\$ 66.448.741,89), 30.12.2004 (R\$ 43.157.090,84) e 31.01.2005 (R\$ 50.451.483,23);
- b) que, relativamente à obrigação de R\$ 25.135.900,28, acima referida, “efetuou denúncia espontânea, protocolizando tal pedido sob o processo nº

10768.100104/2005-18, datado de 24.01.2005, juntando cópia do darf pago, referente ao valor de R\$ 25.135.900,28, atualizado pela SELIC...”;

- c) que, em face de inexistir “formulário próprio para protocolização de Denúncia Espontânea”, utilizou tal instituto sem protocolizar petições;
- d) que não efetuou o pagamento da multa de mora, nem o da multa de ofício, em função do que dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN;
- e) sobre a denúncia espontânea, reproduz lição de Leandro Paulsen e ementas dos Conselhos de Contribuintes;

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

*Obrigações Acessórias*

*Ano-calendário: 2004*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CABIMENTO.*

*A denúncia espontânea, referida no artigo 138 do Código Tributário Nacional, não alcança a multa por atraso no cumprimento de obrigação tributária principal.*

*DCTF. IRPJ. AUDITORIA INTERNA. PAGAMENTO A DESTEMPO. MULTA DE MORA.*

*A lei determina que é devida a multa de mora em caso de pagamento de tributo efetuado com atraso, ainda que espontaneamente.*

*Lançamento Procedente*

Ciente da decisão de primeira instância em 16/07/2007 (fls. 70-v), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 24/07/2007 (fls. 72), no qual apresenta os seguintes argumentos:

- f) que houve um erro formal na contabilidade da recorrente, pois preencheu a DCTF, quitou o valor ali contido, mas posteriormente, detectou que houve um erro no valor lançado na mesma, o que ocasionou o recolhimento a menor do IRPJ, cujo vencimentos ocorreu em 30.11.2004;
- g) que, ao detectar tal erro, antes do início de qualquer procedimento fiscal, retificou as DCTF's, recolheu a diferença atualizada, e efetuou denúncia espontânea, protocolizando tal pedido sob processo n. 10768.100104/2005-18, de 24.01.2005;



- h) que deve ser ressaltado que houve a retificação das DCTF's, quitou os débitos referidos nas mesmas; ao apurar o erro, retificou as DCTF's e pagou imediatamente as diferenças, sendo o pagamento acrescido de juros de mora, calculados com base na taxa SELIC, não tendo efetuado o pagamento da multa de mora, nem da multa de ofício em função do art. 138 do CTN;
- i) que não se encontrava sob procedimento fiscal concernente ao tributo em questão;
- j) que ocorreu o mesmo erro nos meses de novembro e dezembro de 2004, tendo, porém, procedido da mesma forma como acima descrito;
- k) que o procedimento adotado está de acordo com o que determina o art. 138 do CTN.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

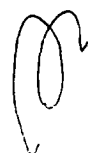
Como visto do relato, a presente lide se restringe à exigência da multa isolada, decorrente da não inclusão do valor correspondente à multa de mora por ocasião do recolhimento do IRPJ em atraso.

Consta dos autos que a recorrente, no curso do ano-calendário de 2004, mais precisamente nos meses de outubro, novembro e dezembro, cometeu erro de preenchimento das DCTF's, tendo quitado os valores ali contidos, mas posteriormente, detectou que houve erro nos valores lançados nas mesmas, o que ocasionou o recolhimento a menor do IRPJ, cujos vencimentos ocorreram em 30.11.2004, 30.12.2004 e 31.01.2005.

Posteriormente, procedeu a retificação das DCTF's, e recolheu a diferença atualizada, com a apresentação de denúncia espontânea, protocolizando tal pedido sob processo n. 10768.100104/2005-18, de 24.01.2005.

Sob o entendimento de que se configurava caso típico de denúncia espontânea, uma vez que o recolhimento foi efetuado antes do início de qualquer procedimento fiscal, comunicou à Delegacia da Receita Federal que se utilizara da prerrogativa prevista no artigo 138 do CTN.

Posteriormente, foi lavrado o presente auto de infração, com a exigência da multa isolada, tendo em vista o recolhimento após o vencimento do prazo legal, sem a inclusão da respectiva multa de mora.



Porém, com a edição da Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430/96, deixou de existir a previsão legal para a aplicação da multa isolada no caso em apreço, conforme se depreende da leitura daquele texto legal:

MP nº 351, de 22/01/2007, artigo 14, *verbis*:

*Art. 14. O art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

*a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*

*b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*

Considerando a revogação do inciso I, do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que previa a exigência da multa isolada de 75%, no caso do recolhimento em atraso de tributo sem a inclusão da multa de mora, face ao princípio da retroatividade benigna, consagrado no artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN, é cabível a exoneração da multa isolada sempre que se constatar que o lançamento decorreu da falta de inclusão da multa moratória por ocasião do recolhimento de tributo em atraso.

### CONCLUSÃO

Pelas razões acima, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2008

Relator José Ricardo da Silva

